

construção e apetrechamento de uma parte do novo Arsenal do Alfeite. A empreitada foi adjudicada, para execução do projecto definitivo, pelo montante de 14.564:931,64 R. M., devendo 13.696:700 R. M. ser saldados em conta das reparações e os 868:231,64 R. M. restantes, correspondentes a 4:197.900\$, convertidos ao câmbio da ocasião, directamente pelo Estado português.

A suspensão dos pagamentos das reparações conduziu à suspensão das obras. Quando esta se deu estava completamente esgotada a verba a pagar em conta das reparações, com o valor contratual de 8.233:777,41 R. M., dos quais haviam sido pagos 7.007:615,66 R. M.; estavam portanto por pagar 1.226:161,75 R. M.

Restava pagar esta importância e concluir a execução do projecto. Para isso, o caminho indicado era naturalmente a celebração de um novo contrato com a firma adjudicatária, pois que esta, em melhores condições do que qualquer outra, vistas as instalações que já possuía no local das obras, podia executá-las.

Por outro lado, havendo divergências entre o Governo português e a dita firma Grun & Bilfinger acerca da forma de pagamento de certas prestações e encargos relativos às obras do pórto do Lobito e achando-se ainda pendente no tribunal judicial do Pórto uma acção que Grun & Bilfinger propôs contra a Junta Autónoma das instalações marítimas dos portos do Douro e Leixões, com base na anulação de um contrato respeitante a obras no pórto de Leixões, foi negociado entre o Governo português e a referida firma Grun & Bilfinger um acôrdo geral que põe termo a todas as questões existentes e permite a conclusão das importantes obras marítimas do Alfeite e seu apetrechamento.

De harmonia com êsse acôrdo se deverão saldar os 1.226:161,75 R. M., correspondentes a obras feitas e não pagas, por 766:521,85 R. M.; se executarão no novo Arsenal obras e fornecimentos que, segundo o contrato anterior, importariam em mais de três milhões e meio de R. M., por 2.233:478,15 R. M.; se esclarecerá a matéria em litígio quanto ao contrato do Lobito, e será pura e simplesmente desistida a acção pendente no tribunal judicial do Pórto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a, por intermédio do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar a celebração de um novo contrato entre a comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite e a firma Grun & Bilfinger A. G., de Mannheim, em substituição do anterior, de 22 de Maio de 1928, e seus *avenants*, para liquidação de trabalhos feitos e não pagos, conclusão das obras e apetrechamento do plano inclinado e das carreiras do Novo Arsenal do Alfeite.

§ único. A montagem do equipamento do plano inclinado e dos guindastes fica a cargo da Intendência do Novo Arsenal do Alfeite, para o que a comissão administrativa das obras porá aquela aparelhagem à disposição da Intendência logo a seguir à sua recepção no Alfeite.

Art. 2.º Os encargos do contrato a celebrar nos termos do artigo anterior serão:

	R. M.
a) Para liquidação das obras feitas e não pagas	766:521,85
b) Para conclusão do plano inclinado	1.488:774,35
c) Para apetrechamento das obras marítimas	744:703,80
	<hr/>
	3.000:000,00

§ único. A importância referida na alínea a) será acrescida de 150:000 R. M. se o contrato respeitante às obras

do pórto do Lobito não fôr assinado dentro dos sessenta dias seguintes à data da aprovação, em Conselho de Ministros, do protocolo do acôrdo negociado entre o Governo português e a firma Grun & Bilfinger.

Art. 3.º Os pagamentos serão feitos pela comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite por conta das verbas que estiverem inscritas a seu favor no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e daquelas que a Intendência do Novo Arsenal do Alfeite puser à sua disposição para o apetrechamento das obras marítimas.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a inscrever nos orçamentos dos Ministérios da Marinha e das Obras Públicas e Comunicações as verbas necessárias à liquidação das obras já feitas e não pagas e à satisfação das despesas com o apetrechamento das obras marítimas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 24:134

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O agente técnico de 2.^a ou 3.^a classe pertencente ao quadro respectivo de engenharia electro-técnica a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 20:334, de 22 de Setembro de 1931, pode ser substituído, sob proposta do director de obras públicas do distrito da Horta, por um agente técnico de engenharia civil de igual classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 24:135

Existindo na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos uma secção de dragagens, cujo objectivo está regulado pela legislação vigente;

Convindo reunir dentro desta secção todo o material de dragagem que se encontra disperso na posse da Administração dos portos do Douro e Leixões, Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, Junta Autónoma das obras do pórto e barra de Tavira e Junta do Rio Mondego, organismos estes dependentes da mesma Administração Geral;

Considerando que desta resolução nenhum prejuizo advirá para os mesmos organismos, antes economia, pois

se libertam do custeio dos seus trens de dragagem, que onera sobremodo os seus orçamentos;

Considerando que, quando necessário, poderão os organismos acima referidos utilizar, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, quer o mesmo material quer o material moderno destes serviços, mais rendoso e mais adaptável às várias modalidades de trabalho;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas a Administração dos portos do Douro e Leixões, a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, a Junta Autónoma do porto e barra de Tavira e a Junta do Rio Mondego a transferir para a posse da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o seguinte material de dragagem:

Da Administração dos portos do Douro e Leixões:

Draga marítima *Pôrto*;
Draga de baldes *Monchique*;
Draga de garras *Cantareira*;
Draga de garras *Leixões*;
Corta-rochas *Douro*.

Da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro.—
Quatro dragas de baldes.

Da Junta Autónoma das obras do porto e barra de Tavira.— Uma draga *Priestman*.

Da Junta do Rio Mondego.— Uma escavadora *Priestman*.

§ único. A entrega destas unidades é feita com todos os pertences sobressalentes, tornando-se efectiva a contar do começo do ano económico de 1934-1935 e ficando elas integradas no trem de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e adstritas à respectiva secção de dragagens.

Art. 2.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e conjuntamente cada uma das entidades que proceder à entrega do material fará o inventário deste, constituído por rebocadores, batelões, lanchas, etc., que, mediante escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, deverá acompanhar a entrega das unidades de dragagem a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º A secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos executará as dragagens e corte de rochas que lhe sejam requisitados pela Administração dos portos do Douro e Leixões, Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, Junta Autónoma das obras do porto e barra de Tavira e Junta do Rio Mondego, nas mesmas condições em que para os demais serviços já se encontra legislado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto-lei n.º 24:136

Tendo-se reconhecido a necessidade de reorganizar a Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Es-

tado, introduzindo na sua organização provisória, aprovada pelo decreto n.º 14:003, de 29 de Julho de 1927, as modificações que a prática de sete anos tem aconselhado para maior eficiência das atribuições que, pela mesma organização, lhe estão cometidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os dois lugares de delegados adjuntos técnicos de exploração, criados pelo decreto n.º 13:419, de 18 de Março de 1927, e o lugar de inspector de movimento e tráfego incluído no quadro aprovado pelo decreto n.º 14:003, de 29 de Julho de 1927.

Art. 2.º O quadro privativo da Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado fica constituído pelo modo seguinte:

a) Pessoal técnico:

1 delegado do Governo.
1 delegado adjunto.
1 inspector de contabilidade.
1 fiscal de via e obras de 1.^a classe.
1 fiscal de movimento e tráfego de 2.^a classe.

b) Pessoal administrativo:

1 chefe de repartição.
1 chefe de secção.
1 segundo oficial.
3 terceiros oficiais.
1 dactilógrafa.
1 contínuo de 1.^a classe.
1 contínuo de 2.^a classe.

§ 1.º Haverá junto da Delegação do Governo, sem vencimentos, um médico para a representar nas juntas médicas da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do artigo 25.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242, de 17 de Dezembro de 1928, bem como dois consultores jurídicos para o estudo e emissão de pareceres sobre os assuntos de carácter jurídico que interessam a Delegação do Governo e a citada Caixa de Reformas e Pensões.

§ 2.º Os lugares de delegado do Governo, delegado adjunto, médico e consultores jurídicos serão providos por livre escolha do Ministro, devendo o provimento dos dois primeiros recair em indivíduos diplomados com os cursos, respectivamente, de engenheiro civil ou de minas, e de ciências económicas e financeiras, ambos de reconhecida competência.

§ 3.º O lugar de inspector de contabilidade é equiparado, em categoria e vencimentos, ao de chefe de repartição, e será preenchido por promoção do chefe de secção ou por passagem do chefe de repartição, segundo as conveniências do serviço.

§ 4.º Os lugares de fiscais de via e obras e de movimento e tráfego serão providos por transferência de funcionários de igual categoria do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, mediante proposta do delegado do Governo.

§ 5.º O ingresso no quadro do pessoal administrativo efectuar-se-á pelos lugares de terceiro oficial, e o provimento destes lugares, bem como os de dactilógrafa e de contínuo de 2.^a classe, será feito por transferência de funcionários de igual categoria do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sob proposta do delegado do Governo.

Art. 3.º O primeiro provimento dos lugares do novo quadro fixado pelo presente decreto-lei recairá nos funcionários do actual quadro da Delegação do Governo e a sua colocação no mesmo será feita pelo Ministro, sob proposta do delegado do Governo.